Prefeitura Municipal de
BARROLÂNDIA
Mais trabalho e Desenvolvimento
Adm: 2013/2016

APROVADO
EM 17/10/14
PRESIDENTE
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N°119/2014 DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a utilização de Bem Imóvel destinado ainteresse do Desenvolvimento EconômicoeSocialdo Município de Barrolândia – TO, e daoutras providencias."

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, Estado do Tocantins,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, que tendo a Câmara Municipal de Vereadores APROVADO, SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1° A utilização de bens públicos por terceiros obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2° O uso de bens municipais por terceiros, conforme o caso e o interesse público o exigir, poderá ser feito mediante:

I - concessão de direito real de uso;
II - concessão de uso;
III - cessão de uso;
IV - permissão de uso;
V - autorização de uso.

Parágrafo único. A utilização dos bens municipais por terceiros poderá ser remunerada, consoante valor do mercado, ou gratuita, mediante interesse público devidamente justificado ou disposição de legislação específica.

Art. 3° A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel Municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, sendo esta última modalidade estabelecida sempre a título precário, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independente de qualquer outra.

Parágrafo único. Deverão constar do contrato de concessão ou termo de cessão ou permissão de uso de bem imóvel, as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, além do pagamento da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas a sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 4° A concessão de direito real de uso configura a transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;
II - industrialização;
III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social;
IV - geração de renda, emprego, trabalho sempre atendendo as prescrições constitucionais dos direitos sociais.

Presidente da Câmara

§ 1° A concessão de direito real de uso, depende de autorização legislativa e precedente de licitação nos termos da Lei Geral de Licitações, dispensada esta quando houver relevante interesse público.

§ 2° - A permissão de uso de bem público será sempre a título precário, cujos critérios serão regulamentados por Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo nos casos de prestação de serviços públicos o que se faz necessário a instauração de licitação prévia. Contudo, deve autoridade permissionária observar o princípio constitucional da isonomia.

§ 3° A concessão de direito real de uso far-se-á mediante contrato onde serão estabelecidas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, sob pena de nulidade do ato.

Art. 5° A concessão de uso de bem público Municipal de uso especial ou dominiais, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente.
justificado.

§ 1° A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes, sob pena de nulidade do ato.

§ 2° O contrato de concessão de uso é:

Vereador Marcos A. Fernandes
Presidente da Câmara

I - transferível, mediante prévio consentimento da Administração pública, quando decorrente de concessão, cuja licitação tenha sido dispensada, nos termos do *caput* deste artigo *in fine*;

II -Intransferível nos demais casos.

§ 3° Admitem-se no contrato de concessão de uso:
I - alteração de cláusulas regulamentares;
II - rescisão antecipada.

§ 4° A concessão de uso será por tempo certo e poderá ser remunerada ou gratuita, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 6° A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, esportivas, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 7° A cessão de uso destina-se, exclusivamente, a transferência transitória de bens municipais a órgãos ou entidades públicas, far-se-á mediante termo administrativo próprio, ou constará nos instrumentos de consórcio ou convênio de que participe o Município.

Art. 8°Todos os Institutos regulamentados nesta Lei poderão incidir sobre qualquer bem público Municipal quando atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 1°A permissão de uso independe de autorização legislativa, e será efetivada, a título precário, **por**

Presidente da Câmara

Decreto.

§ 2° A permissão poderá ser remunerada ou gratuita e por tempo certo ou indeterminado.

§ 3° O tempo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela Administração pública, devendo nele constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 4° A permissão de uso obriga o beneficiário a utilizar o bem permitido de conformidade com as condições de outorga, sob pena de revogação sem direito de indenização.

§ 5° Será gratuita a permissão de uso de imóvel Municipal para entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social, e a pessoas jurídicas, observados o interesse público, social ou de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

§ 6° Para beneficiar-se de permissão gratuita de uso de bem público a entidade sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, assistência social ou microempreendedor ou mesmo profissional autônomo de baixa renda, deverá atender cumulativamente os seguintes pré-requisitos, além do atendimento das exigências documentais:

a) ter sede ou filial no Município de Barrolândia, TO;

b) ter o título de Utilidade Pública Municipal há pelos menos 01 (hum) ano;

Ernesto Marcos A. Fernandes
Presidente da Câmara

c) apresentar relatório de atividades referentes de pelo menos 02 (dois) anos anteriores ao pedido, comprovando atividade sócio-comunitária que justifique a permissão;

d) apresentar cópia do Estatuto Social devidamente registrado;

e) inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas há pelo menos 01 (um) ano;

f) cópia da Ata de Eleição da Diretoria;

g) declaração de que os membros da diretoria da entidade não são remunerados;

h) no caso de microempreendedor ou pequeno comerciante comprovar a atividade inerente.

§ 7° Uma vez permitido o uso, no caso de entidade assistencial, esta, deverá prestar relatórios anuais de atividades, até o dia 31 de março do ano seguinte, comprovando o uso do imóvel permitido em consonância com seus estatutos sociais e com o interesse coletivo, ou justificando o motivo da não utilização.

§ 8° Não havendo o cumprimento do disposto no § 7° fica o Poder Executivo autorizado a revogar a permissão de uso à entidade beneficiária, sem ônus para a municipalidade.

§ 9° As disposições contidas no § 7° se aplicam às permissões gratuitas de uso concedidas anteriormente a esta Lei.

Art. 9° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer

Exmo. Sr. Marcos A. Fernandes
Presidente da Câmara

bem público, será outorgada para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, mediante termo próprio.

Parágrafo único. A autorização e uso de permissão, independe de autorização legislativa e licitação, e é revogável sumariamente, sem ônus para a Administração Pública.

Art. 10.O Executivo Municipal podem autorizar, em sua respectiva área administrativa, uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, atividades comerciais, políticas e religiosas, para a realização de suas atividades.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, TO, em 03 desetembro de 2014.

Leila de Sousa Araújo Rocha
Prefeita Municipal

Ermínio Marcos A. Fernandes
Presidente da Câmara